Documento Acesse em:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100069-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Lourival Antonio Simões Neto

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Petrolândia, Sr. Lourival Antonio Simões Neto, exercício de 2016.

Devidamente notificado, Doc.64, o interessado não apresentou defesa.

Após análise, foi elaborado Relatório Técnico que, no Resumo Conclusivo, em síntese, apontou:

Gestão Orçamentária.

Conteúdo da LDO não atende à legislação, com superestimação da receita prevista, o que pode comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);

Não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da divida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.4).

Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 4.939.409,89 (Item 2.5).

Gestão Financeira e Patrimonial.

Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);

Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro,

do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1);



Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);

Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis.

O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente". conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4);

O Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela (NBCASP, DCASP contabilidade pública PCASP, MCASP). apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores.

Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA.

Gestão Fiscal.

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1);

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1);

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1;

Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4).

Transparência Pública.

O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

É o Relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0b0b38c0-bb99-442e-a80d-b9ecbf57b043

VOTO DO RELATOR



Passo a análise.

Quanto à Gestão Orçamentária foram apontadas as seguintes irregularidades:

Conteúdo da LDO não atende à legislação, com superestimação da receita prevista, o que pode comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1)

Não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da divida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.4).

Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 4.939.409,89 (Item 2.5).

Conforme apuração da auditoria, entre os exercícios de 2015 e 2016, a previsão da receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO foi elevada em 4,5% enquanto a inflação do período foi de 6,67%. E, segue a área técnica, "a LOA aprovada para 2016 estimou a receita total em R\$ 95.345.000,00, portanto, abaixo da previsão do Anexo de Metas Fiscais da respectiva LDO.".

Por fim, considera que a LDO superestimou a receita prevista em 2016.

Analiso:

A arrecadação foi de R\$ 72.715.430,32, portanto, R\$ 22.626.569,68 a menor que o previsto.

Por outro lado,a Despesa Fixada que foi no mesmo montante da Receita Estimada, R\$ 95.345.000,00, teve execução de R\$ 77.654.840,21, provocando então, déficit de execução orçamentária de R\$ 4.939.409,89. Não houve contenção nas despesas em equilíbrio com a arrecadação que não vinha acompanhando os valores estimados para o exercício.

Conforme relatório, no Quadro "Quociente de Desempenho da Arrecadação", nos três exercícios anteriores, a estimativa de receitas também não se concretizou.

A auditoria afirma também que foi autorizado previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 5% da receita total estimada e que conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos, observou a abertura de R\$ 11.610.033,60 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares e por anulação de dotações, o que corresponde a 12,44% do total, portanto, bem acima do limite permitido.

Assiste razão à auditoria. As previsões tanto da LDO quanto da LOA não foram embasados na curva histórica de previsão de arrecadação e da execução orçamentária e, embora sem alterar o valor total do orçamento autorizado, foram realizados créditos suplementares não autorizados.

Considero que a irregularidade não enseja a reprovação das contas do interessado, cabendo recomendação para a correta estimativa da receita sendo considerada a curva histórica de arrecadação, e que, quando da abertura de créditos adicionais, os limites estabelecidos na Lei Orçamentária sejam observados.

Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial foi apontado:

Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

As impropriedades relativas à desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para o exercício de 2016, conforme jurisprudência desta Casa, não tem sido considerada suficiente para emissão de parecer pela rejeição das contas cabendo recomendação para elaboração do referido demonstrativo de modo que atenda às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP nos demais exercícios.

A não contabilização integral da Dívida Ativa no grupo Ativo Circulante e ainda a falta de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas no Balanço Patrimonial tem repercussão na execução orçamentária.

Considerando que a arrecadação desta receita é incerta,boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não tem perspectiva concreta de vir a se efetivar como recurso para o ente público. Se a estimativa da receita ficar superestimada, em conseqüência, poderão ser autorizadas despesas não compatíveis com o montante real da arrecadação da receita.

Ficam mantidos os termos do relatório de auditoria. No entanto, entendo que a irregularidade não é de natureza grave, cabendo recomendação ao responsável para que realize os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação da Dívida Ativa, inclusive quanto à medidas administrativas e judiciais, para o devido recebimento dos créditos, se for o caso.

A inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa é decorrente da contabilização sem controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos,o que deverá ser observado pela contabilidade para os próximos exercícios.

Quanto ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA, a auditoria apontou o repasse do duodécimo no valor de R\$ 3.658.472,50, enquanto o valor limite para repasse ao Legislativo deveria corresponder à R\$ 3.718.112,47, conforme o art. 29-A, inciso I da CF/88.

Considerando a diferença entre os montantes, concluo que a falha não enseja parecer pela rejeição das contas.

Quanto à Gestão Fiscal, consta do relatório de auditoria as seguintes irregularidades quanto à comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa com Pessoal:

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

E, quanto às regras do Art. 42 da LRF, foi apontado que houve assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

A auditoria faz referência à instauração dos processos de Gestão Fiscal dos Exercícios de 2015 e de 2016.

O julgamento de ambos os processos foi pela regularidade com ressalvas.

O processo Gestão Fiscal TCE-PE nº 1621000-1, Exercício 2016,citado pela auditoria e julgado irregular, se refere à Transparência Pública.

Transcrevo abaixo o Acórdão do julgamento da Gestão Fiscal da Prefeitura, Processo TCE-PE nº 1890007-0, exercício 2016, que se refere a despesa com pessoal e foi julgado regular com ressalvas:

PROCESSO TCE-PE N° 1890007-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 259/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890007-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e documentação acostada e ainda os dados extraídos dos sistemas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2014, atingindo o percentual de 56,14%, e permaneceu extrapolado em todo o exercício de 2015 e em todos os quadrimestres de 2016;

CONSIDERANDO que a mudança no cálculo do Valor Agregado para fins de distribuição do ICMS por parte do Governo Federal acarretou queda no valor arrecadado deste imposto, que passou de R\$ 37.568.484,00, em 2014, para R\$ 28.035.051,27, em 2015, e para R\$ 15.176.154,23 em 2016;

CONSIDERANDO que, por consequência, a queda na arrecadação do ICMS acarretou queda nos valores da RCL, no período entre os exercícios de 2014 e 2016, de R\$ 81.646.959,13 para R\$ 72.705.995,95, respectivamente;

CONSIDERANDO a queda no montante das despesas do elemento "Contratações Temporárias" e que o incremento no montante das despesas no elemento "Vencimentos e Vantagens Fixas", pelo seu percentual, 1,88%, provavelmente se deve ao crescimento vegetativo da folha;

CONSIDERANDO que, embora o interessado não tenha apresentado as medidas executadas para a redução do excesso de despesas com pessoal ao limite legal, não restou caracterizada a infração administrativa tipificada no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e, por conseguinte, fundamentado nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não considero cabível a multa prevista no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

n⁰ CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2016.

Recife, 15 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela irregularidade da Gestão Fiscal

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Embora estas irregularidades já tenham sido apreciadas por esta Corte, as mesmas poderiam ensejar emissão de parecer pela rejeição das contas.No entanto, no caso em apreço, e de acordo com a jurisprudência da Casa, sendo este o único limite descumprido e não havendo falhas graves no conjunto dos apontamentos da auditoria, considero que o descumprimento com este limite não seja o suficiente para emissão de parecer pelo rejeição das contas..

E, quanto à apuração do descumprimento do artigo 42, a auditoria afirmou:

Ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício (documento 12), identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa para tal fim, haja vista, a relevante inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos não vinculados. Entretanto, quanto a recursos vinculados, havia saldo suficiente.

Segue o relatório:

Assim sendo, quanto a recursos não vinculados, conforme o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF do 3º Quadrimestre, item 3.4.1, havia um saldo de disponibilidade de apenas R\$ 81.877,28, para uma inscrição de restos a pagar processados de R\$ 1.074.379,39, e de restos a pagar não processados de R\$ 264.446,73. Ou seja, uma disponibilidade negativa de quase um milhão, sem contar o valor de restos a pagar não processados.

Por conseguinte, fica evidente que a inexistência de disponibilidade, quanto a recursos não vinculados, para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A auditoria apresenta então relação de empenhos de despesas que "poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 641.787,72, conforme relação de restos a pagar inscritos em 2016 (documento 27)".

A Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, Inscritos no Exercício de 2016, Doc. 27, apresenta o valor de R\$ 1.074.379,39 de restos a pagar processados e, de R\$ 660.415,89 de Restos a Pagar não processados.

Por outro lado, através do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Doc10, verifico que foi inscrito em 2016 o montante de R\$ 1.645.086,76 e o saldo de Restos a Pagar relativos a exercícios anteriores desde 2008 era de R\$ 89.608,52.

Assiste razão à auditoria. Houve descumprimento do art. 42 da LRF. A jurisprudência desta Corte de Contas tem considerado violação ao mencionado preceito legal não só a assunção de despesas novas no final do mandato sem o correspondente lastro financeiro, mas também a assunção e pagamento de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato em detrimento de outras despesas preexistentes, que devem ser computadas no cálculo da disponibilidade de caixa.



De acordo com a tabela elaborada no relatório de auditoria, a prefeitura, só em Shows є Eventos, deixou um montante de R\$ 280.000,00 em restos a pagar sem disponibilidade de caixa.

Tendo em vista as demais irregularidades apontadas, considero cabível ressalvas no parecer pelo descumprimento do Art. 42 da LRF e faço recomendação para a recondução urgente do gasto com pessoal ao limite determinado na LRF, haja vista a contínua e reincidente extrapolação

Em relação à Transparência Pública, a auditoria se pronuncia:

O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Petrolândia alcançou uma pontuação de 175,50, apresentando um nível de transparência Crítico.

Em relação ao exercício anterior, foi apresentado uma melhora significativa no indicador, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 85,80.

Ressalto que, através do ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/17 exarado no Processo TCE-PE Nº 1621000-1, foi julgada IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando-se multa ao responsável, Sr. Lourival Antônio Simões Neto, Prefeito Municipal.

Pelo exposto, considerando que o Tribunal já tinha feito uma vasta atividade pedagógica junto às unidades jurisdicionadas, a irregularidade procede, porém, junto com as demais irregularidades, não é suficiente para emissão de parecer pela rejeição das contas, cabendo determinação ao atual gestor para que observe, com rigor, o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que, com exceção do descumprimento das regras estabelecidas no art. 42 na LRF, não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Prefeitura de Petrolândia;
 CONSIDERANDO que não foi apontado descumprimento em relação às contribuições previdenciárias;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Corrigir nas próximas LDO's os valores da receita prevista para que a mesma evidencie a real capacidade de realização do município e do consequente orçamento;
- Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação da Dívida Ativa, inclusive quanto à medidas administrativas e judiciais, para o devido recebimento dos créditos, se for o caso;
- Evidenciar regularmente, transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte /destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente e contabilmente o devido controle;
- 4. Atentar para o atendimento às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, visando uma melhora no ICCPE;
- 5. Atentar para a urgente recondução do gasto com pessoal ao limite determinado na LRF, haja vista a contínua e reincidente extrapolação;
- 6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

É o voto

Ranilson Ramos

Conselheiro Relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0b0b38c0-bb99-442e-a80d-b9ecbf57b043

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,10 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	66,33 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	35,45 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,43 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada Iíquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR DO MPCO:

Gostaria de destacar esse processo. Esse processo, estive examinando, é contas de governo e verifico que um dos problemas... tem despesa de pessoal, já há um bom tempo. Há um problema que a análise da transparência no exercício de 2016 foi considera crítica, um nível crítico. Há também um déficit orçamentário de mais de R\$ 5 milhões no exercício; também foi detectado diversos problemas contábeis, inclusive com abertura de crédito adicional irregular. Também foi constatado pela auditoria a prática, pelo menos em tese, de um ilícito penal que seria a infringência do artigo 42 da LRF; ou seja, fez despesa sem ter dinheiro em caixa, inclusive é o de mais grave, se trata de 2016, ou seja, deixando exatamente o problema para o exercício seguinte, que seria no novo mandatário, o novo governante.

Então, foi detectado que mesmo assim, com esses problemas, ainda deixou, restos a pagar, despesas com shows na faixa de R\$ 280 mil reais. Então, nesse conjunto, Sr. Presidente, Sr. Relator, parece-me que não é possível que a Câmara julgue regular com ressalvas, razão pela qual o parecer oral é que seja pela irregularidade das contas.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Sr. Presidente, enfrentamos todos esses problemas que o nosso querido Gilmar está colocando, mas tem um ponto, Dr. Gilmar, que é preciso que V. Exa. também tenha acompanhado. Esse foi o problema dos *royalties* do Município de Petrolândia, que teve R\$ 22 milhões de reais a menos no exercício, quando alteraram substancialmente a distribuição dos *royalties* para o Município. De R\$ 72 milhões a arrecadação caiu R\$ 22 milhões, elevando o percentual para 64%.

Inclusive, em outros períodos já com a aprovação com ressalva, em função dessa redução, que era para mim o maior problema da prestação de contas, mas perfeitamente posso ser voto vencido, sem nenhum problema. Agora, o que de mais grave que poderia me levar a votar pela rejeição era a questão do comprometimento de receita com a folha de pagamento. Mas, essa questão da diminuição dos *royalties* que vêm sendo um prejuízo enorme para o Município; esse sim a gente pode dizer que teve queda de receita, entendeu?

Portanto, é essa consideração que quero fazer.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR DO MPCO:

Senhor Presidente, é relevante o ponto que foi colocado pelo nobre Relator, todavia isso não justifica, por exemplo, o problema da transparência que, repito, foi identificado como crítico; não justifica o problema de fazer despesa sem ter dinheiro, o artigo 42 da LRF; não justifica abertura de crédito adicional sem ter fonte de receita...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Tudo isso por conta da redução de R\$ 22 milhões de *royalties*. Tudo isso depende disso, mas tudo bem, não tenho nada...

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR DO MPCO:



São essas as considerações, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos, também vim com o propósito de discutir esse processo. Eu me lembro que a gente analisou aqui o RGF.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

E V. Exa. divergiu do meu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

O relator fui eu...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Exatamente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

...então devia manter esse ponto, porque houve uma redução, pelo que vi, no meu processo, de R\$ 12 milhões.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Doze milhões; naquele momento R\$ 12 milhões.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

E o prefeito fez todo um esforço de reduzir os cargos em comissão, reduziu cargo efetivo e mesmo assim...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Me lembro disso, fui voto vencido nessa questão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

Exatamente, eu e a Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Mas será que, nesse caso, V. Exa. agora na conta de governo, parece-me que não há essa comprovação de que houve redução pelo lado da despesa...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Não, não. Houve redução. Ele demitiu cargo comissionado, ele demitiu... ele reduziu fortemente a contratação temporária, quase que zerou.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

Presidente, por conta dessa polêmica vou pedir vista desse processo e na próxima sessão...



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Perfeito, apenas salientaria que aquela situação, lembro-me que no Relatório de Gestão Fiscal, que fui voto vencido, eu disse, do ponto de vista da RGF não há como deixar de consignar que houve a infração administrativa. Não reduziu no montante e essa...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Mas foi reduzido o montante de despesa com pessoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Falo ao ponto de voltar ao limite no prazo...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Ah, não. Não conseguiu, por causa do... é completamente impossível.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Outra coisa é analisar esse fato à luz do conjunto de contas de governo, quando isso pode ser minorado ante a realidade. Essa realidade que vejo agora, em princípio, mas é importante refletir mais, vejo que há argumentos aí, importantes, é que de fato fosse essa uma irregularidade apenas, isolada, fosse pontual ou não; quando você vai para o restante dos exercícios financeiros para trás, todos têm extrapolação, todos. Com *royalties* ou sem *royalties*. Então, mesmo com *royalties* não houve observância desse limite, salvo melhor juízo, andei pesquisando.

E tem mais, em 2017 também não, mas não era ele...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

As prestações de contas dele anteriores foram todas aprovadas.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Sim, mas veja, mas sempre com extrapolação, estou olhando a irregularidade.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Não, nem...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Será? Desde 2014 que vem sendo extrapolado, de qualquer maneira está pedindo vista o Conselheiro Ricardo Rios.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Inclusive, cito o voto divergente de V. Exa. aqui na questão da gestão fiscal, nas duas oportunidades.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:



Me lembro que disse exatamente isso, uma coisa é o RGF, mas outra coisa é esse ponto do RGF no conjunto da obra.

Então, vista ao Conselheiro Ricardo Rios.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

- Sr. Presidente, na última sessão da Primeira Câmara eu pedi vista deste processo.
- O Conselheiro Ranilson Ramos havia proferido o seu voto quando eu pedi vista.

O meu voto, Sr. Presidente, é acompanhando o Conselheiro relator. É devolução de vista e eu estou acompanhando.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Devolução de vista. No caso, eu sou voto vencido, porque o meu voto é pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição, nesse caso, contas de governo.

Então, prevalece o voto do relator.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Pois não.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Tendo em vista que houve divergência na Câmara, eu solicito que, assim que for publicado o Acórdão, os autos sejam remetidos ao meu gabinete. Vou examinar se é caso ou não de interposição de recurso.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 16/04/2019 PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS E DEVOLVIDO EM 23/04/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA